

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3 - Vila Madalena

CEP: 05435-040 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3815-0497 - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 1002033-54.2016.8.26.0011
Requerente: [REDACTED]
Requerido: Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S.A.
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Tobias de Aguiar Moeller Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual de compromisso de compra e venda de imóveis, com pedido de suspensão da exigibilidade das prestações vencidas e vincendas e de restituição de valores pagos.

Tendo em vista a rescisão do contrato por iniciativa da parte autora (art. 473 do CC), não se justificam novas cobranças de prestações vincendas pela empresa requerida. Igualmente, não se justifica eventual negativação ou protesto da autora das prestações vincendas, as quais serão inexigíveis.

Ainda que a definição dos valores a serem restituídos dependa desta ação judicial, o pedido de tutela antecipada tem fundamento.

Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, DEFIRO a liminar pleiteada.

DETERMINO à ré que SUSPENDA as cobranças contra a autora [REDACTED] baseadas no contrato às fls. 16/48 destes autos até o final desta ação judicial.

Ainda, DETERMINO à ré que NÃO PROTESTE e NÃO NEGATIVE o nome da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 250,00.

NOTIFIQUE-SE a parte requerida por ofício, que deverá ser protocolado diretamente pela parte autora. O ofício, com a assinatura digital do Magistrado, poderá ser impresso pela própria parte pela internet.

Cite-se e intime-se a ré, por carta postal, para contestar esta ação em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

